





PARECER JURÍDICO PGM/CJLIC N. 095, DE 18 DE ABRIL DE 2024

Procedência: Processo Administrativo n. SEI 23.20.000000962-6

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania -

SMDS; Associação Alto do São Cosme em Ação-ASCA

Assunto: Análise jurídica de celebração de parceria do MROSC — Termo de

Fomento¹

Estimativa Econômica: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

EMENTA: SMDS - DIREITO ADMINISTRATIVO -PARCERIAS - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL -CELEBRAÇÃO DE PARCERIA COM **RECURSO FINANCEIRO** RECURSO DECORRENTE DE EMENDA PARLAMENTAR -IMPOSITIVA **EMENDA ATIVIDADE** ASSISTÊNCIA SOCIAL POR OSC PREVIAMENTE CREDENCIADA -TERMO DE **FOMENTO** DE CHAMAMENTO DISPENSA PÚBLICO VIABILIDADE JURÍDICA - RECOMENDAÇÕES -APROVAÇÃO JURÍDICA COM RESSALVAS

I RELATÓRIO	2
I.1 Processo Administrativo SEI 23.20.00000962-6	2
II FUNDAMENTAÇÃO	4
II.1 Considerações preliminares	2
II.1.1 Objeto da parceria e competência administrativa do Município	5
II.2 Análise das fases de planejamento e de celebração	8
II.2.1 Plano de trabalho	10
II.3 Análise da minuta do Termo de Fomento SMDS n. xx/2024	11
III CONCLUSÃO	13
III.1 Recomendações	14
III.2 Parecer jurídico e decisão da autoridade competente	15
DESPACHO DE APROVAÇÃO	17

¹ Classificação temática: 1.13.2 Organizações da Sociedade Civil.



Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



I RELATÓRIO

Trata-se de **Processo Administrativo SEI 23.20.000000962-6, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania – SMDS,** encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de **celebração da parceria** com Organização da Sociedade Civil – OSC, nos termos do artigo 35, inciso VI, da Lei Federal n. 13.019/2014², **especialmente da respectiva minuta do instrumento jurídico entre as partes.**

Comunicação Interna – CI de encaminhamento processual: **CI nº 2556/2024-02 (0029263) - SEI 23.20.00000962-6.**

Objeto informado para a parceria: "Manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos".

OSC a ser fomentada: **Associação Alto do São Cosme em Ação - ASCA - CNPJ n. 46.992.380/0001-99**.

Conselho de Política Pública da área da parceria: Conselho Municipal de Assistência Social.

Administrador público competente: **Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania**.

Eis o objeto da solicitação obrigatória à Procuradoria-Geral do Município – PGM, a qual possui o prazo legal de até quinze dias úteis para emissão de parecer obrigatório, salvo prazo de norma específica ou necessidade comprovada de maior prazo³.

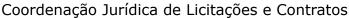
Passo a analisar os documentos enviados.

_

² Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública: [...] VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

³ Conforme a Lei Municipal nº 4.055/2019, Art. 35.





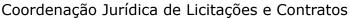


I.1 Processo Administrativo SEI 23.20.00000962-6

Em síntese, o presente processo administrativo de parceria contém os seguintes documentos:

- Comprovação de Registro no Conselho Municipal de Assistência Social de Santa Luzia (0015993);
- Plano de Ação 2023 (0015991);
- Lista de Verificação Parte 1 (0016479);
- Lista de Verificação Parte 2 (0016480);
- Lista de Verificação Parte 3 (0016481);
- Plano de Trabalho 1º envio (0016483);
- Plano de Trabalho 2º envio (0016485);
- Plano de Trabalho 3º envio (0016657);
- Plano de Trabalho 4º envio (0016659);
- Comunicação Interna n.º 1592/2024-01 solicitando autorização para iniciar o processo para possível repasse de Emenda Impositiva no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), à instituição Associação Alto do São Cosme em Ação-ASCA, inscrita sob o CNPJ: 46.992.380/0001-99, localizado na Rua Uirapuru, 21, bairro São Cosme de Cima Santa Luzia/MG (0018258);
- Termo de abertura de processo administrativo contendo a autorização conjunta da Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social e da Sra. Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, declaração do ordenador de despesa quanto à adequação financeira e indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria (0018195);
- Extrato de justificativa de dispensa n.º 01/2024 de Chamamento Público (0018291);
- Justificativa de repasse em parcela única (0018326);
- Publicação Lei 4679/2023 que altera o Anexo V, referente às Emendas Impositivas, da Lei nº 4.549, de 30 de dezembro de 2022, que "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Santa Luzia para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências" (0018310);
- Publicação da Portaria nº 64/2023 que revoga a Portaria 04/2022 e nomeia membros da Comissão Permanente de Seleção, para análise de







projetos, planos de trabalhos e serviços socioassistenciais voltados para garantia dos Direitos do Idoso. (0018324);

- Publicação Comissão Monitoramento (0018325);
- Documentação Anexo 1 ASCA (0019588);
- Documentação Anexo 2 ASCA (0019594);
- Documentação Anexo 3 ASCA (0019595);
- Publicação Extrato de Justificativa de Dispensa (0020526);
- Avaliação Plano de Trabalho (0024625);
- Resolução Aprovação Plano (0027290);
- Publicação Aprovação Plano (0027734);
- Resolução 04/2024 que dispõe sobre a retificação da Resolução nº 03/2024 CMAS (0031561);
- Comunicação Interna n. 2556/2024-02/SMDS/GAB (0029263);
- Resolução Aprovação Repasse (0029282);
- Parecer de Órgão técnico da Administração Pública (0029873);
- Comprovação CADIN (0037747);

Eis o relatório. Passo a fundamentar⁴.

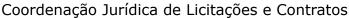
II **FUNDAMENTAÇÃO**

II.1 Considerações preliminares

A Lei Federal n. 13.019/2014 estabelece o novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as OSCs, conhecido pela sigla MROSC. A referida legislação de aplicação nacional tem por objetivo traçar normas gerais para as parcerias públicas, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

⁴ As leis deste Município podem ser consultadas no sítio eletrônico "Leis Municipais", disponível em https://leismunicipais.com.br/prefeitura/MG/SANTALUZIA/, e no Diário Oficial Eletrônico, disponível em: https://www.santaluzia.mg.gov.br/dom/">, os quais são atualizados pela Secretaria Municipal de Governo e pelo serviço de assuntos legislativos desta Procuradoria.







Na doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁵:

Tradicionalmente, as parcerias entre a Administração e as OSCs eram reguladas por normas jurídicas esparsas e, muitas vezes, lacunosas, o que sempre acarretou insegurança jurídica aos administradores públicos e particulares.

O novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), introduzido pela Lei 13.019/2014, representa importante avanço na busca de segurança jurídica, eficiência, democratização e eficiência na atuação consensual da Administração Pública brasileira.

Além disso, o MROSC estabeleceu as diretrizes fundamentais do regime jurídico de qualquer parceria pública com OSC (art. 6°), com especial destaque para as seguintes:

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

[...]

II - a priorização do controle de resultados;

 III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

[...]

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Neste Município, a lei federal está regulamentada pelo Decreto Municipal n. 3.315/2018. Conforme definições deste regulamento, a parceria formalizada por **termo de fomento** ocorre quando o objetivo for <u>incentivar ou reconhecer prioritariamente projetos desenvolvidos</u>, ou criados por OSC's, cujo plano de trabalho seja de concepção dessas organizações (art. 2º, I).

⁵ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 268.



Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



II.1.1 Objeto da parceria e competência administrativa do Município

É possível depreender que o objeto da parceria pretendida se dá em função de repasse de recurso oriundo de Emenda Impositiva, para a [...] "Manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos" (0029263).

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB definiu a área de assistência social como uma atuação administrativa (executiva) incumbida a todos os entes da federação, vejamos:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

[...]

 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

 X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 [grifou-se]

Para tanto, a Carta Magna estabeleceu a assistência social dentro da ordem social do país, com primazia da sua execução pelos Municípios e pelas OSC's:

Seção IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

[...]

VI - a **redução da vulnerabilidade socioeconômica** de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

[grifou-se]

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - **descentralização** político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos





Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



respectivos programas às esferas estadual e **municipal**, bem como a **entidades beneficentes e de assistência social**:

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. [grifou-se]

Em cumprimento à ordem constitucional, a Lei Federal n. 8.742/1993 dispõe sobre a organização nacional da assistência social, instituindo Sistema Único de Assistência Social – SUAS e, dentre as competências primárias do Município no âmbito sistema supracitado, temos o seguinte:

Art. 15. Compete aos Municípios:

[...]

- III executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- V prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.
- VI cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;
 [...]
- Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- \S 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
- I às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
 [...]

Por outro lado, o Conselho Municipal de Assistência Social, com função de conselho de política pública e de conselho gestor de fundo específico para a presente parceria, possui previsão na Lei Municipal n. 1.741/1994, que definiu, em especial, as seguintes competências:

Art. 2º Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Definir as prioridades da política da Assistência Social;





Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



[...]

- VI Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social, fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VII Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município; [...]
- X Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- XI Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

[...]

XV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

Pelo exposto, no caso em análise, pode-se afirmar que o Município de Santa Luzia possui competência constitucional e legal para a presente ação/atividade pública, com legitimidade para executá-la indiretamente mediante parceria formal com OSC.

II.2 Análise das fases de planejamento e de celebração

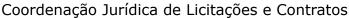
Em geral, a fase de celebração das parcerias deve seguir as exigências mínimas do artigo 35 do MROSC, atendidas as definições legais do artigo 2º e as formalidades do Decreto Municipal n. 3.315/2018. Tal procedimento foi exaustivamente modelado e esclarecido pela PGM a todos os órgãos municipais⁶.

No presente procedimento, verifica-se que as fases de planejamento e de celebração estão documentadas em processo administrativo autuado, protocolado e numerado, com a autorização do administrador público (acompanhado pelo presidente do conselho gestor de fundo específico), permitindo-se, assim, o acompanhamento e o controle dos requisitos do MROSC, em obediência à Lei Municipal n. 4.055/2019 e à Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União – AGU n. 2/2009⁷.

⁶ Comunicação Interna n. 0697/2021/PGM (Circular).

OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.".







Pois bem, é possível identificar que a pessoa jurídica selecionada enquadra-se na definição de OSC prevista no artigo 2º, inciso I, alínea "a" (Doc SEI 0015993). O administrador público, conforme competência estabelecida pelo Decreto Municipal n. 3.315/2018, é O Secretário Municipal da SMDS, e o CMAS atuou efetivamente enquanto conselho de política pública e conselho gestor de fundo específico.

No presente caso, por envolver recurso financeiro decorrente de **emenda parlamentar** e transferido para o Fundo Municipal de Assistência Social, a **realização de chamamento público está legalmente dispensada** (artigo 29 da Lei Federal n. 13.019/2014).

A hipótese de dispensa foi devidamente publicada no Diário do Município do dia 18 de janeiro de 2024 (doc SEI 0020526), conforme o artigo 32, § 1º, da Lei Federal n. 13.019/2014, bem como o artigo 4º, § 1º, do Decreto Municipal n. 3.315/2018.

A indicação expressa da existência de previsão de dotação orçamentária para execução da parceria está presente na Comunicação Interna nº 2556/2024-02 (doc SEI 0029263).

A demonstração de que os **objetivos e finalidades institucionais** e a **capacidade técnica e operacional da OSC** foram avaliados e são compatíveis com o objeto está presente no **parecer técnico doc SEI 0029873**, conforme documentos apresentados pela OSC.

Além disso, a declaração do dirigente da OSC presente do Doc 0016481, página 31/33, atende aos requisitos dos incisos do artigo 39 da Lei Federal n. 13.019/2014.

A **aprovação do plano de trabalho** apresentado no ID 001665 se deu por meio da **Resolução n. 13/2023** do CMAS. Ressalta-se que embora na cópia anexada no SEI não conste o Diário Oficial do dia 12/05/2024 completo, verifiquei que no Diário disponível no site da Prefeitura que consta a menção à Associação Alto do São Cosme em Ação **(0029282).**

O **parecer de órgão técnico** da administração pública, emitido pela Sra. Sandra Maria Mendes (Referência Técnica dos Conselhos), encontra-se no SEI id





Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



0029873, com pronunciamento, de forma expressa, a respeito dos temas do artigo 35, inciso V, da Lei Federal n. 13.019/2014.

A documentação da OSC atende aos requisitos da Lei Federal n. 13.019/2014, detalhados pelo Decreto Municipal n. 3.315/2018⁸, para comprovar a habilitação jurídica, fiscal e operacional, <u>no entanto, o setor competente deve atualizar os documentos que estão vencidos.</u>

Após, <u>a Secretaria demandante deve realizar a conferência sumária da veracidade da declaração de ausência de vedações pela OSC e por seus dirigentes⁹.</u>

O Decreto Municipal n. 3.315/2018 ordena que a administração pública deverá consultar cadastros existentes para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração. Para tanto, houve a juntada da consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP¹⁰.

Ademais, <u>verifica-se que foi juntada consulta ao cadastro municipal sobre pessoas físicas ou jurídicas punidas, inidôneas ou impedidas, qual seja, cadastro Informativo de Inadimplência - CADIN Municipal (doc SEI 0037747)¹¹.</u>

II.2.1 Plano de trabalho

O plano de trabalho deve conter todos os parâmetros que nortearão a execução do serviço, como forma de execução, metas de qualidade e justificação idônea e discriminada para a previsão de despesas a serem realizadas (Lei Federal n. 13.019/2014, art. 22).

Na minuta sob análise há descrição de metas a serem atingidas, com forma de execução das atividades e de cumprimento das metas a eles atreladas, bem como previsão de despesas a serem realizadas na execução das atividades abrangidas pela parceria.

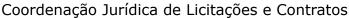
⁸ O que foi reiteradamente informado pela LISTA DE VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA DOCUMENTOS DA OSC - HABILITAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA - v. PGM-04-2021.

⁹ Item 8 da Lista de Verificação Geral da Modelagem v. PGM-04-2021.

¹⁰ Referenciado pelo art. 49 do Decreto Municipal n. 3.319/2018.

¹¹ Criado pela Lei Municipal n. 3.481/2014.







A aprovação do plano de trabalho foi realizada pelo CMAS (0027290).

Ressalte-se que o cronograma de desembolso prevê um repasse único e, conforme o §1º do artigo 32-C do Decreto Municipal n. 3.315/2018, tal conduta é vedada. Entretanto, a exceção se dá quando a execução do projeto ou atividade assim o exigir e desde que haja previsão expressa no Plano de Trabalho e justificativa do gestor da parceria autorizada pelo Secretário pela autoridade máxima da Administração Pública Municipal.

Em atendimento ao disposto na legislação, há previsão no Plano de Trabalho (item 11, 0024625) e a justificativa emitida pela Sra. Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania foi juntada (0018326).

Por outro lado, embora o valor da parceria seja de pequena monta e o objeto, seja de baixa complexidade, alerta-se que todas as despesas devem ser compatíveis com o valor de mercado.

Nesse ponto, vejamos a recente alteração promovida no Decreto Municipal n. 3.315/2018¹², no seguinte sentido:

- Art. 32-G Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da OSC e MEI - Microempreendedor Individual, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamento de impostos, contribuições sociais. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas desde que tais valores:
- I estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado; e
- II sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho [com] seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo Municipal.
- § 1º A OSC deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores.
- § 2º É vedado o pagamento de remuneração a servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas

PARECER JURÍDICO N. 095/2024/PGM/CJLIC

Este documento foi assinado digitalmente por Ana Clara Paiva Gabrich e Eduarda Lorena Dos Santos Rodrigues. Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 94FA-588F-0A46-98B9.

¹² Decreto nº 3.990/2022.



Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



em lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Redação acrescida pelo Decreto nº 3990/2022) **[grifou-se]**

II.3 Análise da minuta do Termo de Fomento SMDS n. xx/2023

A análise dos requisitos jurídico-formais da minuta do ajuste está pautada principalmente, nesta ordem, pelo artigo 42 da Lei Federal n. 13.019/2014 e pelos artigos 19 a 21 do Decreto Municipal n. 3.315/2018, na forma da modelagem informada pela PGM por meio da CI n. 697/2021/PGM (Circular).

A descrição do objeto pactuado consta na cláusula primeira.

As obrigações das partes constam na cláusula segunda.

A responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, consta na cláusula segunda, item 2.3, II.

A **obrigatoriedade de restituição de recursos** nos casos previstos na Lei Federal n. 13.019/2014 (art. 57) consta na cláusula segunda, item 2.3, VIII, exemplificada pelos itens 4.6 e 7.8.1.

O livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao termo de parceria, bem como aos locais de execução do respectivo objeto, consta na cláusula segunda, item 2.3, XI.

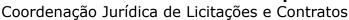
O valor total e o cronograma de desembolso constam na cláusula terceira.

A obrigação de a OSC manter e movimentar os recursos em **conta bancária específica**, observado o disposto no art. 51 da Lei Federal n. 13.019/2014, consta na **cláusula terceira**, item 3.4.

Não há contrapartida de bens ou serviços por parte da OSC.

Na cláusula quinta, consta a responsabilidade exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e







comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

A **obrigação de prestar contas** com definição de forma, metodologia e prazos consta na **cláusula sexta**, com destaque para a possibilidade de prestação de contas simplificada e única autorizada pelo art. 75 do Decreto Municipal n. 3.315/2018.

A **forma de monitoramento e avaliação**, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade, consta na **cláusula sétima**.

A vigência e as hipóteses de prorrogação constam na cláusula décima.

A faculdade dos partícipes rescindir o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, consta na cláusula décima segunda, com eventuais sanções na cláusula oitava, item 8.2 e seguintes.

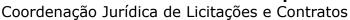
A prerrogativa atribuída à administração pública para **assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto**, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, consta na **cláusula décima segunda, item 12.3**.

A definição da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública consta na cláusula décima terceira, item 13.1.

A indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação obrigatória da PGM, consta na cláusula décima quarta.

As demais disposições do termo de fomento mostram-se compatíveis com o ordenamento jurídico aplicável.







Os campos carentes de preenchimento deverão ser corretamente preenchidos.

Eis a fundamentação. Passo a concluir.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, conforme os documentos apresentados e com a fundamentação jurídica disponível no tempo de análise dado a este órgão de execução, concluo pela <u>viabilidade jurídica da celebração de parceria do MROSC</u>, com as <u>condições legais</u> e as <u>recomendações</u> para a fase preparatória <u>apontadas na fundamentação deste parecer jurídico¹³</u>.

Lembro ainda que o plano de trabalho aprovado pelo CMAS deve permanecer anexado ao termo de parceria, que dele será parte integrante e indissociável (Lei Federal n. 13.019/2014, art. 42, parágrafo único).

Alerto os conselheiros e o órgão/agente técnico que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de erro grosseiro.

Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia¹⁴.

III.1 Recomendações

Reitero que a PGM realizou a **modelagem jurídica para a adequada formalização/celebração** de parcerias do Município com as OSC's, a fim de esclarecer requisitos legais, padronizar procedimentos e documentos necessários, e otimizar o fluxo do respectivo processo de trabalho entre as Secretarias e a PGM.

¹³ Vide trechos destacados em itálico e sublinhado.

¹⁴ Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 28. Decreto Federal n. 9.830/2019, art. 12.





Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



A modelagem jurídica foi construída após a revisão legislativa do ordenamento jurídico municipal sobre o assunto, com a confecção de listas de verificação procedimental e minutas de termos/acordos de parcerias próprias para Santa Luzia, contendo os requisitos legais e regulamentares mínimos.

A correta formalização e acompanhamento permitirá ao Município firmar parcerias com organizações eficientes e com instrumentos preventivos à corrupção.

Quanto às parcerias formalizadas com fundamento em repasses de recursos oriundos de fundo municipal, alerta-se a peculiaridade de que o acompanhamento das metas será de **responsabilidade do conselho gestor por meio de sua comissão de monitoramento e avaliação**, e deverão estar em consonância com as previsões do plano de trabalho.

Também, o gestor da parceria firmada deverá apresentar seus relatórios de monitoramento e avaliação das parcerias executadas com recursos do Fundo Municipal para o conselho gestor respectivo (Decreto Municipal n. 3.315/2018, arts. 59 e 60).

III.2 Parecer jurídico e decisão da autoridade competente

É válido registrar que **não cabe a este órgão jurídico se imiscuir** no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da decisão do agente público, bem como não lhe compete conferir a correção técnica de declarações profissionais de outras áreas da ciência¹⁵, eis que sua atuação dá-se à luz do artigo 92 da Lei Orgânica do Município¹⁶, na forma prevista no artigo 32 da Lei Complementar Municipal n. 3.123/2010¹⁷.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre alertar à autoridade administrativa sobre a importância da **devida**

¹⁵ Conforme Informativo n. 952 do Supremo Tribunal Federal, HC-171576, disponível em: http://tinvurl.com/v5izo95l >.

¹⁶ Em simetria com os artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

¹⁷ Conforme o artigo 32 da Lei Complementar Municipal n. 3.123/2010.



Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



motivação fática e normativa de seus atos¹⁸, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade, por dolo ou culpa grave, acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto (conteúdo a decidir) e acerca do seu planejamento para melhor atender ao interesse público e ao dever de boa administração.

Ademais, sendo este parecer jurídico, em regra, *vinculante*¹⁹, a autoridade competente para decidir pode discordar da conclusão exposta nesta manifestação, desde que o faça fundamentadamente nos termos da decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal²⁰ e do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro²¹.

Eis o parecer. À consideração superior.

Santa Luzia/MG, 18 de abril de 2024.

(assinatura eletrônica qualificada) EDUARDA LORENA DOS SANTOS RODRIGUES

Procuradora Municipal - Mat. 35.770 - OAB/MG 172.742

Ressalto o dever de observância das normas gerais de interpretação e de decisão na esfera administrativa dispostas nos artigos 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, regulamentados pelos artigos 2º e 3º do Decreto Federal n. 9.830/2019. Ademais, o § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil (norma subsidiária aos processos administrativos) exemplifica hipóteses de decisão não fundamentada por conter motivação meramente simbólica, indeterminada ou descontextualizada.

¹⁹ A presente análise atende à exigência expressa do artigo 35, inciso V, da Lei Federal nº 13.019/2014, reafirmada pelo artigo 30 do Decreto Municipal n. 3.315/2018. Caso o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

²⁰ [...] I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é **facultativa**, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é **obrigatória**, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer **vinculante**, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. [...] (STF, MS 24.631 / DF – Mandado de Segurança. Julgamento: 09/08/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Disponível em:

http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506595">http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506595>.

²¹ Súmula 6, aprovada pela Comissão Nacional de Advocacia Pública OAB: "Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.".





Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Em apreciação ao PARECER JURÍDICO N. **095**/2024/PGM/CJLIC, emitido pela Procuradora Municipal, **EDUARDA LORENA DOS SANTOS RODRIGUES**, nos termos dos artigos 6º, XVII, e 21 da Lei Orgânica da PGM:

() Ratifico/Aprovo totalmente.
() Ratifico/Aprovo parcialmente, conforme as ressalvas em anexo.
() Discordo/Rejeito, e designo outro Procurador Municipal para análise do caso
() Discordo/Rejeito, e apresento parecer próprio substitutivo.
S	anta Luzia/MG, de de 2024.

(assinatura eletrônica qualificada)

ANA CLARA PAIVA GABRICH

Procuradora-Geral do Município

OAB/MG 137.726

(assinatura eletrônica qualificada)

FALKNER DE ARAÚJO BOTELHO JÚNIOR

Subprocurador-Geral do Município OAB/MG 175.111



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/94FA-588F-0A46-98B9 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 94FA-588F-0A46-98B9



Hash do Documento

AB2AE7F7938C6BFA6CA74C000FC0FDC70AEC41438AA2E17B654F8A89C31CFD9B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/04/2024 é(são) :

☑ Ana Clara Paiva Gabrich - 087.570.016-00 em 23/04/2024 14:38

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

☑ Eduarda Lorena Dos Santos Rodrigues - 092.641.396-13 em

18/04/2024 13:59 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

